**DELIBERAÇÃO CEE N.º 15/85**

**Sobre a transferência de alunos do ensino de 1.º e 2.º graus do**

**sistema de ensino do Estado de São Paulo**

O Conselho Estadual de Educação, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 2.º, inciso XXIII, da Lei Estadual 10.403, de 6 de julho de 1971 e, ainda, considerando o disposto no artigo 13 da Lei 5.692, de 11 de agosto de 1971, e o contido na Indicação CEE n.º 04/85, aprovada na sessão plenária de 30-7-85,

**Delibera**

Artigo 1.º -- A transferência de alunos de 1.º e 2.º graus, regular e supletivo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto na presente Deliberação.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2.º -- O pedido de transferência de alunos de 1.º e 2.º graus será dirigido ao Diretor da escola pelo aluno, ou, se menor, pelo seu representante legal

Artigo 3.º – O pedido de transferência será deferido independentemente de época e a documentação correspondente será expedida no **prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Parágrafo único – No ato do pedido, o aluno receberá documento, emitido pelo diretor, contendo, no mínimo:

I – a data em que deu entrada o pedido de transferência;

II – a data em que será entregue a documentação;

III – a série em que o aluno tem direito à matrícula.

**Artigo 4.º -- No prazo indicado no documento referido no artigo anterior, a escola expedirá o histórico escolar do aluno referente ao grau, em impresso próprio, contendo no mínimo as seguintes informações**:

1. identificação do aluno;
2. identificação do curso;
3. denominação e endereço da escola, bem como indicação dos órgãos regionais de ensino a que está subordinada;
4. indicação do ato legal que autorizou o funcionamento da escola, curso ou habilitação;
5. componentes curriculares estudados em cada série, especificados, para cada um, o aproveitamento e a respectiva carga horária;
6. indicação do mínimo de horas de Estágio Supervisionado cumprido, quando for o caso;
7. indicação da nota ou menção mínima para a promoção do aluno;
8. indicação de promoção na série ou, no caso de retenção na última série, especificação dos componentes curriculares em que o aluno não obteve aprovação e, se for o caso, dos componentes avaliados apenas por frequência;
9. informações referentes à escolaridade anterior ao 2.º grau;
10. nome e assinatura do diretor e secretário e respectivos registros no MEC, ou número de autorização para o exercício da função, expedida pela Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único – O histórico escolar distinguirá claramente os componentes curriculares quanto a:

1. parte comum: núcleo comum e componentes curriculares do artigo 7.º da Lei 5.692/71, explicitando, quando for o caso, para estes últimos, o tratamento integrado de componentes curriculares correlatos;
2. parte diversificada: componentes curriculares optativos da escola, explicitando, quando se tratar de habilitação profissional, os mínimos profissionalizantes.

Artigo 5.º -- Quando a transferência se der no decorrer do período letivo, a escola de origem expedirá, além do histórico escolar, ficha individual do aluno, do ano em curso, com indicação dos componentes curriculares e respectivas avaliações de aproveitamento, além do número de aulas dadas e frequentadas pelo aluno, no período cursado.

Parágrafo único – A escola de origem explicitará sua escala de avaliação, indicando a nota ou menção de promoção.

Artigo 6.º -- Salvo as exceções previstas em lei, as matrículas por transferência serão recebidas nos prazos e condições fixados no Regimento Escolar.

Artigo 7.º -- O pedido de matrícula por transferência será instruído com os seguintes documentos:

I – histórico escolar, conforme previsto no artigo 4.º;

II – comprovante de identidade do aluno e outros documentos exigidos por lei.

III – ficha individual, quando a transferência ocorrer durante o período letivo.

§ 1.º -- O histórico escolar poderá ser provisoriamente substituído pelo documento previsto no parágrafo único do artigo 3.º, no prazo nele previsto.

§ 2.º -- Os documentos referidos no inciso II deste artigo serão devolvidos ao aluno, feitas as devidas anotações;

§ 3.º – além dos documentos mencionados neste artigo, poderão ser solicitadas outras informações à escola de origem, visando à melhor adequação curricular.

Artigo 8.º -- Fica assegurada a permanência do aluno na escola recipiendária, quando a escola de origem, por motivos relevantes, não expedir a documentação de transferência no prazo previsto no artigo 3.º.

Parágrafo único – Na hipótese do "caput" deste artigo, o Diretor da escola de destino oficiará à Delegacia de Ensino a que está subordinada a escola de origem do aluno, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à expedição dos documentos.

Artigo 9.º -- Quando a escola de origem do aluno for vinculada a outro sistema de ensino:

I – a documentação escolar deverá conter os elementos suficientes para identificação da escola, do aluno, do grau de ensino, do curso e da série de matrícula, bem como informações sobre a escolaridade anterior ao grau e/ou à série;

II – o prazo para entrega de toda a documentação poderá ser estendido até 60 (sessenta) dias, a partir da matrícula, aplicando-se, vencido esse prazo e no que couber, as disposições do artigo 7.º.

Artigo 10 – As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo, ficam autorizadas, ouvido previamente o supervisor de ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida nos termos desta Deliberação, quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação.

§ 1.º -- A escola que receber o aluno avaliará, através de comissão de professores, o seu grau de escolarização, a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando, ainda, a idade do interessado, a declaração do pai ou responsável acerca dos estudos já realizados e outras verificações julgadas necessárias.

§ 2.º -- A vista do aproveitamento obtido e, após período de adaptação, o aluno será mantido na série ou conduzido à série adequada.

§ 3.º -- Os procedimentos adotados deverão constar de ata assinada pela Comissão de Professores e pelo Diretor da Escola e os resultados obtidos pelo aluno serão registrados na sua ficha individual e histórico escolar, com as devidas observações.

Artigo 11 – A transferência, no ensino de 1.º e 2.º graus, regular e supletivo, far-se-á pelo núcleo comum e artigo 7.º da Lei 5.692/71, e, no caso de habilitação profissional, também pelos mínimos fixados pela legislação específica.

§ 1.º -- Para fins desta Deliberação, os mínimos exigidos para cada habilitação profissional denominam-se mínimos profissionalizantes.

§ 2.º -- Entendem-se por mínimos profissionalizantes:

1. no caso das habilitações instituídas pelo Conselho Federal de Educação, as matérias por ele fixadas;
2. no caso das habilitações de validade regional ou dos currículos previstos para a Formação Profissionalizante Básica, as matérias fixadas pelo Conselho Estadual de Educação;
3. no caso de habilitações parciais, as matérias selecionadas pelo estabelecimento dentre as obrigatórias para a habilitação do técnico correspondente.

Artigo 12 – Aplicam-se aos alunos transferidos de uma para outra modalidade de ensino de 2.º grau ou habilitações, da mesma escola, no que couber, as disposições da presente Deliberação, especialmente as referentes à adaptação e à transferência, com promoção.

II – ADAPTAÇÃO

Artigo 13 – No caso de diversidade entre o currículo das séries anteriores do mesmo grau, já cursadas pelo aluno na escola de origem, e o previsto para as mesmas séries na escola de destino, o aluno transferido será submetido a processo de adaptação, nos termos da presente Deliberação.

§ 1.º -- O processo de adaptação do aluno será feito na forma do artigo 14, a fim de permitir-lhe o atendimento aos mínimos curriculares legais e às exigências, para esse fim, fixadas no Plano Escolar da escola de destino, em relação ao seu currículo pleno.

§ 2.º -- As adaptações serão indicadas em função do currículo em vigor para a série, no ano da transferência do aluno.

Artigo 14 – No desenvolvimento do processo de adaptação referido no artigo anterior, serão utilizados os seguintes procedimentos:

I –- Na adaptação de componentes obrigatórios da parte comum do currículo, não cumpridos na escola de origem e não previstos nas séries a serem cumpridas na escola de destino, o aluno será submetido a planos especiais, constituídos de estudo dirigido, exercícios, trabalhos individuais e outras atividades, realizados sob a assistência e responsabilidade do professor para tanto designado pela direção da escola, e sujeito ao mesmo processo e exigências de avaliação de aproveitamento previstas para os alunos regulares da mesma série.

II – Na adaptação de mínimos profissionalizantes de habilitações profissionais, o aluno estará sujeito à frequencia regular e obrigatória às aulas, ao cumprimento dos mínimos de carga horária, assiduidade e aproveitamento, previstos no Plano Escolar.

III – Na adaptação de conteúdos programáticos de componentes curriculares, qualquer que seja sua categoria, (parte comum ou diversificada) não cursados na escola de origem, mas previstos nas séries que cursará na escola de destino, o aluno será submetido a estudos conduzidos com flexibilidade pelo próprio professor da classe em que se encontre matriculado e, a seu critério, avaliado.

§ 1.º -- A escola de destino poderá aplicar o processo referido no inciso II deste artigo, para adaptação do componente curricular de qualquer categoria, desde que prevista a situação no Regimento Escolar e dela seja dado conhecimento ao aluno, por ocasião da matrícula.

§ 2.º -- O aluno sujeito a processo de adaptação, nos termos do inciso II deste artigo, será matriculado nos respectivos componentes curriculares, sendo-lhe facultado cursar durante o ano letivo da matrícula na escola, apenas esses componentes.

§ 3.º -- Os resultados obtidos, através dos diferentes procedimentos de adaptação, deverão constar dos registros da escola e do aluno.

Artigo 15 – Poderá a escola dispensar o processo de adaptação, quando constarem do currículo do aluno transferido, mediante parecer devidamente fundamentado de professores designados, para tal fim, pelo Diretor da Escola:

I – componentes curriculares de idêntico ou equivalente valor formativo, conforme o que dispuser o Plano Escolar, observadas as restrições contidas no artigo 12 da Lei n.º 5.692/71;

II – componentes curriculares do núcleo comum, do artigo 7.º da Lei 5.692/71 e/ou mínimo profissionalizante, quando, mesmo sob diversidade de tratamento metodológico e de nomenclatura, se configure identidade de objetivos entre os componentes cumpridos na escola de origem e os a cumprir na escola de destino.

Artigo 16 – A partir de 15 (quinze) dias a contar do início do ano letivo ou da matrícula do aluno, a escola manterá, à disposição do Supervisor de Ensino da unidade escolar, para fins de aprovação, o plano de adaptação, nos termos dos artigos 13 e 14 desta Deliberação.

Parágrafo único – O plano referido no artigo deverá conter as seguintes indicações:

1. componentes curriculares objeto de adaptação;
2. processo de adaptação prevista, para cada caso, incluindo, no caso do inciso I, do artigo 14, o procedimento pedagógico a ser adotado, bem como o professor responsável e, na hipótese do inciso II do mesmo artigo, o horário fixado para frequencia do aluno.

Artigo 17 – Quando a transferência ocorrer durante o período letivo e do currículo da escola de origem não constarem componentes curriculares previstos para a série na escola de destino, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – o professor do componente curricular faltante cuidará para que o aluno, no menor espaço de tempo possível, possa acompanhar regularmente o desenvolvimento do referido componente, conforme o inciso III do artigo 14 da presente Deliberação;

II – a avaliação do aproveitamento será feita em função do período realmente cursado na escola de destino;

III – o cômputo de frequencia será feito sobre o total de aulas ministradas na escola de destino, a partir da data de matrícula.

Artigo 18 – O estágio, quando obrigatório, deverá ser cumprido integralmente, sujeito à complementação de carga horária, quando for o caso.

Artigo 19 – Será possível a matrícula com promoção para a série subsequente de outra escola, ou curso, nos seguintes casos:

I – quando do histórico escolar do aluno transferido constar a situação de promovido na série anterior;

II – quando do histórico escolar do aluno transferido constar a situação de retido em até 2 (dois) componentes curriculares, desde que ambos, ou cada um deles, sejam passíveis de serem cursados em regime de dependência a partir da 7.ª série do 1.º grau e no 2.º grau;

III – quando os componentes curriculares, objeto de retenção na escola de origem, não constem da série em que o aluno foi retido, no curso ou habilitação da escola de destino, qualquer que seja sua categoria curricular (parte comum ou diversificada) e independentemente de seu número;

§ 1.º -- as situações previstas nos incisos II e III deverão estar previstas no Regimento Escolar da escola de destino;

§ 2.º – os alunos matriculados, nos termos dos incisos II e III, estarão sujeitos às normas referentes à adaptação, constantes da presente Deliberação.

Artigo 20 – O aluno sujeito a processo de recuperação, ao final do período letivo, não poderá ser matriculado por transferência em outra escola do sistema para realização desse processo.

III – DISPOSIÇÕES RELATIVAS A TRANSFERÊNCIA

ENTRE O ENSINO REGULAR E O ENSINO SUPLETIVO

Artigo 21 – A transferência do ensino regular para o supletivo e vice-versa será possível nas seguintes condições:

I – do ensino regular de 1.º e 2.º graus para os cursos de suplência ou vice-versa, somente no início do período letivo da escola de destino, em série ou termo subsequente ao vencido, excetuado o 1.º termo do curso de suplência em nível de 2.º grau, estruturado conforme as normas em vigor;

II – no decurso do 1.º termo do curso de suplência, em nível de 2.º grau;

1. do curso regular anual para o supletivo anual ou vice-versa;
2. do curso de suplência em regime semestral para o regular anual, com aproveitamento das notas obtidas no período cursado;

III – entre cursos de suplência, respeitada a seriação, com exceção do 1.º termo do 2.º grau, quando se tratar de regime semestral para o anual, quando se aplica a regra da alínea "b" do inciso II;

IV – dos cursos de aprendizagem II e qualificação profissional II, para o ensino regular de 1.º grau, respeitada a seriação;

V – de cursos de aprendizagem ou qualificação para outros da mesma modalidade, respeitadas as exigências específicas em vigor.

Parágrafo único – Aplicam-se, no que couber, às transferências previstas neste artigo, as normas da presente Deliberação, especialmente as relativas à documentação e processo de adaptação.

IV – DISPOSIÇÕES REFERENTES A ALUNOS DE

ESCOLAS DE PAÍS ESTRANGEIRO

Artigo 22 – Aplicam-se aos alunos provenientes de escola de país estrangeiro, matriculados mediante equivalência de estudos, conforme normas do Conselho Estadual de Educação, as disposições desta Deliberação referentes à adaptação:

I – obrigatoriamente, quando se tratar de mínimos de habilitação profissional;

II – a critério da escola, quando se tratar de curso destinado exclusivamente à continuidade de estudos.

Artigo 23 – A escola expedirá ao aluno proveniente de escola de país estrangeiro, quando do seu retorno, histórico escolar devidamente visado pelas autoridades competentes, contendo as seguintes informações:

I – data de entrada e saída do aluno;

II – frequência e carga horária cumpridas;

III – aproveitamento escolar nas disciplinas cursadas;

IV – critério de avaliação do rendimento escolar;

V – a critério da escola, observações do corpo docente ou da diretoria sobre o desempenho e participação do aluno em atividades curriculares e extra-curriculares.

V – DISPOSIÇÕES REFERENTES A SITUAÇÕES

ESPECIAIS E DOS RECURSOS

Artigo 24 – Aplica-se à transferência de curso regular de estrutura semestral para curso de estrutura anual a norma prevista na alínea "b", inciso II do artigo 21.

Artigo 25 – A matrícula de aluno transferido de curso de 2.º grau, com regime de matrícula por disciplina, para curso seriado, obedecerá às seguintes disposições:

I – verificação da carga horária total, cumprida pelo aluno na escola de origem, nos componentes curriculares em que já obteve promoção;

II – divisão da carga total, assim obtida, pela carga horária prevista para cada período do ano letivo na escola de destino, calculada em termos de mínimo legal, para definição da série;

III – identificação das adaptações necessárias, nos termos da presente Deliberação.

Artigo 26 – Das decisões da escola ou do Supervisor de Ensino caberá recurso à respectiva Delegacia de Ensino.

Artigo 27 – As situações que não se enquadrem nas disposições desta Deliberação, bem como os recursos das decisões da Delegacia de Ensino, serão submetidos à apreciação deste Conselho.

Artigo 28 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CEE n.ºs 04/64 e 19/65.

VI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º -- Os estabelecimentos de ensino procederão às alterações que se fizerem necessárias em seus regimentos, devendo apresentá-las aos órgãos competentes até 31-12-85.

Parágrafo único – Fica facultada a aplicação dos dispositivos desta Deliberação, independentemente das alterações previstas no artigo anterior, até a aprovação do Regimento pelas autoridades competentes.

Artigo 2.º – Autorizam-se as Delegacias de Ensino, no âmbito de sua competência, a homologar, com despacho fundamentado, as matrículas por transferência, ocorridas nos termos da presente Deliberação, mesmo que efetuadas anteriormente à sua vigência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1985.

* 1. Cons. Célio Benevides de Carvalho, Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

NOTAS: Lei n.º 5.692/71 à pág. 403 do vol. 1.

Lei n.º 10.403/71 à pág. 403 do vol. 1;

Res. CEE n.º 19/65 à pág. 2.176 do vol. 6.

Revogado pela Del. CEE 21/01 à pág. 194 do vol. LII.

ANEXO:

**INDICAÇÃO CEE N.º 04/85 – CEPSG – Aprovada em 30-7-85**

ASSUNTO: **Proposta de deliberação sobre a transferência de alunos do ensino de 1.º e 2.º graus do sistema de ensino do Estado de São Paulo**

INTERESSADAS: Câmaras do Ensino de 1.º e 2.º Graus

RELATORAS: Cons.ªs Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná e Maria Aparecida Tamaso Garcia

PROCESSO CEE N.º 795/85

1. **Introdução:**

"O instituto da transferência escolar é extremamente complexo e apresenta particularidades nos diferentes níveis de ensino", conforme afirma o relator do mais recente Parecer do Conselho Federal sobre o assunto (Parecer CFE n.º 224/84).

O próprio Conselho Estadual de Educação de São Paulo tem sentido isso, quando, por inúmeras vezes, durante a vigência da Lei 5.692/71, tentou regular a matéria no âmbito de sua jurisdição, através de brilhantes estudos, apresentados, especialmente, pelos Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e Eloísio Rodrigues de Souza, ou, ainda, das muitas e não menos brilhantes manifestações encontradas nos Pareceres dos Conselheiros José Augusto Dias, Hilário Torloni, Pe. Lionel Corbeil, Arnaldo Laurindo, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Renato Alberto T. Di Dio e tantos outros.

A dificuldade se deve a que, no período de implantação da Lei 5.692/71, as transferências se tenham tornado mais frequentes e mais complexas.

Na expressão do relator do já citado Parecer do Conselho Federal de Educação:

"Mais frequentes, em decorrência de maior mobilidade das pessoas, do maior número de estabelecimentos e de alunos e do encurtamento das distâncias."

"Mais complexas, em razão das mudanças estruturais dos estabelecimentos de ensino, da diversificação dos currículos plenos (...), especialmente no que se refere ao ensino de 2.º grau."

A complexidade do processo se acentua, quando se consideram seus aspectos intrínsecos, mais de natureza pedagógica que legal.

Nesse sentido, a presente Deliberação, obedecidos os parâmetros de ordem legal, se volta, principalmente, ao atendimento aos problemas de ordem pedagógica dos alunos transferidos.

2. **Fundamentos legais:**

2.1 Constituem-se em dispositivos legais específicos, indispensáveis ao estudo do instituto da transferência, na área da legislação federal, os seguintes:

1. Os artigos 13 e 12, da Lei 5.692/71, do seguinte teor:

"**Artigo 13 –**A transferência dos alunos, de um para outro estabelecimento, far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação."

"**Artigo 12 –**O Regimento Escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

**Parágrafo único –**Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo."

B) O artigo 100 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.º 4.024/61), com redação dada pela Lei 7.037/82;

"**Artigo 100 –**A transferência de alunos, de uma para outra instituição, de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida, de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

1. pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;
2. pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instiuições estaduais e municipais;
3. pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexistirem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.

§ 1.º -- Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga;

I – para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para o Município onde se situa a instituição recebedora ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

II – para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual, ou seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2.º -- As matérias componentes dos currículos mínimos de qualquer curso superior, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela instituição que receber o aluno, devendo este, entretanto, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias constantes do currículo pleno, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação."

1. Parecer CFE 838/77, que interpreta o artigo 13 da Lei 5.692/71 e cuja conclusão é a seguinte:

"A consequência a tirar-se das considerações supra é a de que, no caso extremo e até um tanto absurdo de ser um aluno retido na série por reprovação em matéria da parte diversificada, tendo logrado aprovação em todas as do núcleo comum, essa retenção somente valerá para a escola onde o aluno está matriculado e prosseguirá estudos. Na hipótese de dar-se a sua transferência para outro estabelecimento, os assentamentos escolares terão que dá-lo como promovido no núcleo comum. A mesma regra se aplicará no 2.º grau, tanto com relação à norma do núcleo comum, como à parte de formação especial. Neste caso, as matérias a serem consideradas serão estritamente as correspondentes aos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação, que nos anexos do Parecer 45/72 e nas habilitações que subseqüentemente lhes foram acrescentadas, quer nas habilitações básicas que defluíram do Parecer n.º 76/75."

2.2 Na legislação estadual, as disposições legais e normativas mais destacadas sobre o assunto são:

1. o inciso XXIII do artigo 2.º da Lei 10.403/71 que inclui entre as atribuições do Conselho Estadual de Educação:

"dispor sobre as adaptações necessárias à transferência de alunos de uma para outra escola ou curso, inclusive de estabelecimento de país estrangeiro , em relação ao ensino médio..."

1. o Parecer CEE n.º 384/78-CLN, aprovado por unanimidade por este Conselho, que conclui pela cogência, para o sistema de ensino do Estado de São Paulo, das conclusões do Parecer CFE 838/77 acima citado:

"está fora de dúvida que é do Conselho Federal a competência para interpretar leis que fixarem diretrizes e bases da educação nacional (art. 46 da Lei Federal 5.540/68)."

"Aos Conselhos Estaduais de Educação resta, no caso, competência supletiva, para baixar normas para os respectivos sistemas de ensino, desde que respeitada a interpretação dada ao texto legal pelo Conselho Federal de Educação."

Esses dispositivos legais serão analisados, quando de sua aplicação mais específica aos artigos do projeto de Deliberação. Da mesma forma, os fundamentos pedagógicos serão discutidos um a um, na oportunidade da justificativa de cada um dos seus artigos.

3. **Justificativa da proposta de deliberação:**

Visando a uma abordagem mais didática, a análise será desenvolvida por artigo ou grupo deles, naqueles aspectos em que se torne necessária uma justificativa mais ampla, quer do ponto de vista legal, quer de sua harmonização com orientações do Conselho Federal de Educação que, mesmo não normativas, pareceram doutrinariamente adequadas, com posições anteriores deste Colegiado ou, ainda, de sua adequação a princípios e razões de ordem pedagógica e/ou administrativa.

3.1 Artigo 1.° - Não oferece dificuldade de entendimento.

3.2 Artigos 2.° a 8.º - Tratam das providências a serem tomadas pelo aluno e pela escola de sua origem, no processo de transferência. Alguns aspectos desses artigos merecem destaque:

1. O artigo 2.º repousa na idéia de que a mudança de um para outro estabelecimento de ensino resulta, como regra, de ato de vontade do aluno ou seu representante legal.
2. O "caput" do artigo 3.º preserva a liberdade de o aluno requerer, a qualquer tempo, sua transferência sem necessidade de declaração de vaga.

O artigo 8.º da Resolução CEE 19/65, que cuidou das "condições de adaptação para transferência de alunos", na sua alínea "d", excluía da possibilidade de transferência durante o ano letivo "os dois últimos meses do período escolar".

São inúmeros os argumentos levantados a favor e contra o posicionamento adotado na presente Deliberação. Entretanto, vem-se firmando, cada vez mais, os seguintes princípios:

* + o estabelecimento de origem não poderá estabelecer normas que impeçam a transferência, em razão de época: o direito de mudar de escola, buscando um melhor ajustamento escolar (embora, às vezes, a mudança vise alcançar situações "facilitárias"), é indiscutível para o aluno e sua família;
  + a exigência de declaração de vaga limita esse direito e complica burocraticamentre o processo, especialmente nos casos de mudança de localidade, donde sua exclusão, mesmo com o risco de se produzirem os chamados "alunos-órfãos";
  + a exigência da participação dos pais ou responsáveis no processo de transferência de menores, contida no artigo 2.º, garante à escola a condição de examinar com a família os problemas mais importantes decorrentes da transferência do aluno, quando o ano escolar já vai adiantado.

Nos termos desses princípios, nem mesmo o Regimento Escolar poderia limitar a liberdade de o aluno deixar uma escola a qualquer época.

O parágrafo único do artigo 3.º prevê que, no ato de entrega do requerimento de transferência, o aluno receba um documento, que poderá assumir a forma de declaração, contendo as informações necessárias para que imediatamente possa matricular-se em outra escola, conforme o § 1.º do artigo 7.º. Isto se a escola não tiver condições de fazer entrega, nesse momento, da documentação prevista nos artigos 4.º e 5.º, conforme o caso, o que seria altamente recomendável.

1. os artigos 4.º e 5.º cuidam da documentação a ser expedida pela escola de origem, quando do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Algumas considerações precisam ser feitas com relação ao constante de algumas alíneas do artigo 4.º:

* 1. a identificação do aluno deve incluir nome, filiação e endereço;
  2. a identificação do curso deve obedecer a nomenclatura do ato legal que o instituiu em âmbito federal ou estadual;
  3. o contido na alínea "h" e nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único, atende as determinações do Parecer CFE 838/77, considerando norma cogente para nosso sistema de ensino, conforme o Parecer CEE 384/78 – CLN, e que são as seguintes:

"1. Os documentos de transferência do aluno de 1.º grau devem espelhar, na sua totalidade, os resultados obtidos durante o ano letivo, com destaque maior para as matérias que compõem o núcleo comum";

"2. Quando se tratar de ensino de 2.º grau, a regra contida no item anterior incluirá as matérias constantes da parte de formação especial, nos mínimos fixados, em cada habilitação básica ou avulsa, pelo Conselho Federal de Educação";

"3. Será conveniente que, nos documentos de transferência, se distingam claramente as matérias, segundo sua taxionomia curricular: núcleo comum, parte diversificada, conteúdos do artigo 7.º e parte de formação especial." Com relação a essas determinações, faz-se necessário lembrar que, para as escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo, as denominações das várias categorias curriculares são as contidas na Deliberação CEE 29/82; parte comum (incluindo núcleo comum, nos termos da Resolução CFE n.º 8/71, alterada pela 58/76 e, finalmente, pela Resolução CFE n.º 03/79, mais matérias do artigo 7.º da Lei 5.692/71) e parte diversificada (incluindo as matérias de livre opção da escola, nos termos da alínea "c" do artigo 5.º da Lei 7.044/82 e, no caso de habilitações profissionais, as matérias dos mínimos profissionalizantes fixadas para cada caso pelo Conselho Federal ou Estadual, conforme o órgão que as instituir).

Lembre-se, ainda, a propósito de mínimos profissionalizantes, que, nos casos em que ocorrer desdobramento da matéria em componentes curriculares diversos, o histórico deve registrar claramente as matérias e os respectivos componentes, a fim de facilitar à escola de destino a identificação adequada dos componentes obrigatórios já cumpridos e ainda a cumprir. Seria conveniente que a escola de origem pudesse entregar ao seu aluno, no momento da transferência, uma cópia do quadro curricular da escola, referente ao curso em questão, e até mesmo uma ementa dos programas desenvolvidos, o que viria facilitar em muito a análise da vida escolar do aluno pela nova escola. Esta indicação fica, entretanto, apenas como lembrança para as escolas muito bem estruturadas e que tenham condições de atendê-la. É preciso, entretanto, ressalvar o direito de a escola de destino solicitar, sempre que em benefício do aluno, informações complementares à escola de origem, o que foi feito no § 3.º do artigo 7.º.

* 1. No que respeita a alínea "j", o fundamental é que o nome e as demais indicações estejam claros e legíveis, para que se possam identificar facilmente os responsáveis pelas informações. Em se tratando de escolas estaduais, o Registro MEC poderá ser substituído pelo ato de nomeação.
  2. As informações referentes à escolaridade anterior ao 2.º grau deverão ser fornecidas com base nos documentos a esse respeito constantes do prontuário do aluno, através de registro no próprio histórico escolar ou de cópia dos comprovantes de escolaridade do 1.º grau.

1. Dispensou-se o visto do supervisor no histórico escolar, o que não o dispensa de examinar e vistar todos os documentos escolares (livros de resultados, fichas individuais etc.) que deram origem ao histórico, como parte da rotina de seu trabalho de supervisão.

3.3 **Artigo 5.º -**Chama-se a atenção para a necessidade de a denominação dos componentes curriculares constantes da ficha escolar, obedecerem, no que couber a mesma sistemática e taxonomia usada no histórico escolar, nas séries cursadas na escola. O disposto no parágrafo único atende à necessidade de o estabelecimento de destino conhecer os elementos que esclareçam o processo de apuração do rendimento escolar e possibilitem estabelecer a equivalência entre as escalas adotadas pelas duas escolas. Em se tratando de menções, deve ser explicitado o seu significado, como, por exemplo: A = excelente; B = Bom etc., ou, ainda: A = atingiu plenamente todos os objetivos; B = atingiu todos os objetivos etc.

3.4 **Artigos 6.º, 7.º, 8.º e 9.º -** Esses artigos cuidam das providências formais relativas à matrícula do aluno transferido.

Com relação aos artigos 7.º e 8., alguns aspectos merecem destaque:

* + a liberdade de a escola fixar, no seu Regimento, prazos e condições para recebimento de alunos por tranferência;
  + a exceções previstas em lei, em relação à liberdade prevista na alínea anterior;
  + a documentação necessária;
  + os prazos;
  + a garantia de direito e permanência na escola de destino ao aluno transferido.

Comentaremos cada um deles:

* + Se ao aluno é facultado transferir-se em qualquer época, por outro lado, nenhuma escola pode ser obrigada a admitir aluno transferido, a não ser nos casos previstos em lei.

Compete à escola decidir, em face das exigências de seu plano pedagógico, se deve ou não aceitar o aluno transferido e em que prazos e condições.

Cabe-lhe, portanto, também, fixar no Regimento Escolar os prazos e condições de recebimento de alunos transferidos. Certamente, encontra-se nas exceções previstas a situação das escolas públicas (estaduais e municipais) que, pela sua própria natureza, não podem recusar matrícula para alunos transferidos, a qualquer época do ano letivo.

* + As demais exceções previstas em lei são as explicitadas nos incisos I e II do § 1.º do artigo100 da LDB, na redação que lhe foi dada pela Lei 7.037/82, ficando entendido que "as normas" a que se refere o final do inciso II são as da presente Deliberação, no que respeita aos demais aspectos vinculados ao problema da transferência, tais como o da documentação, o das adaptações etc.
  + Quanto aos documentos e prazos, a alguns poderão parecer demasiadas as exigências e excessivamente burocratizados os procedimentos. Um exame mais cuidadoso demonstrará que tudo se fez no sentido de salvaguardar a posição do aluno e seus direitos, tanto nos aspectos formais, quanto nos propriamente pedagógicos, do processo. Todas as exigências vão para as escolas e toda garantia é dada ao aluno, conforme consagra o artigo 8.º.
  + Com relação aos documentos e prazos, procurou-se distinguir, por razões obvias, as exigências, considerada a vinculação da escola ao sistema de ensino do Estado de São Paulo ou não.

3.5 **Artigo 10 –**Disciplina as situações de comprovada impossibilidade de apresentação de documentos: incêndios, enchentes e outras calamidades. Abriga também as situações previstas pela Deliberação CEE 14/78.

3.6 **Artigo 11** – O artigo 7.º repete o disposto no artigo 13 da Lei 5.692/71, explicitando, também, as matérias do artigo 7.º dessa Lei, que, pela sua condição de obrigatoriedade, integram aquela categoria curricular que a Deliberação CEE 29/82 convencionou chamar de parte comum. O artigo também explicita o que se deve entender por mínimo profissionalizante, na interpretação feita pelo Parecer CFE 838/77 e adaptada às normas do sistema de ensino deste Estado, que admite a Formação Profissionalizante Básica e as Habilitações Profissionais (parciais e plenas) de validade regional.

3.7 **Artigo 12** – É norma conhecida que dispensa explicações.

3.8 **Artigos 13, 14, 15 e 16** – Cuidam dos conceitos e procedimentos referentes à adaptação de que trata o artigo 13 da Lei 5.692/71 e constituem a parte fulcral da Deliberação.

Procuraremos deixar claro nosso pensamento, justificando cada uma das proposições que compõem esses artigos e destacando suas idéias-chave.

No artigo 13, as idéias principais são as seguintes:

a) o aluno transferido para qualquer escola e curso tem direito de obter a mesma qualidade de ensino que os alunos originalmente nela matriculados e a escola tem o dever de proporcionar-lhe as condições para tanto;

b) a forma mais prática e operacional para avaliação das eventuais defasagens, entre o que já foi estudado pelo aluno transferido e o que os alunos da escola realmente estudaram, é a comparação entre os currículos correspondentes das séries anteriores, em termos dos componentes curriculares presentes e da carga horária prevista. O ideal seria uma comparação entre programas, mas sendo isso impossível, uma entrevista do aluno, ou seus pais ou responsáveis, com os professores de cada componente, indicaria de forma mais correta onde estariam as deficiências;

c) o parágrafo primeiro do artigo 13 fixa os parâmetros em função dos quais serão identificadas e prescritas as adaptações. E aqui reside uma alteração essencial na orientação deste Colegiado. A proposta permite distinguir o atendimento aos mínimos legais do atendimento a todo currículo pleno da escola. Por que essa distinção? É verdade sabida que os processos referentes a adaptação são objeto de tratamento muito pouco sério pela maioria das escolas, criando situações de irregularidades gravíssimas, que envolvem até mesmo a necessidade de retorno de alunos para cumprimento de mínimos curriculares obrigatórios, ou o saneamento de lacunas, através de exames especiais. O que se pretende é recuperar o conceito de adaptação, distinguindo para a escola o que é obrigatório e o que seria, a seu critério, facultativo. Para esclarecer, temos que trabalhar com o conceito de currículo pleno, destacando dele o que são mínimos legais.

Para o 1.° grau regular, os mínimos legais são atingidos, quando o aluno cursa:

a) as matérias do núcleo comum em todas as séries;

b) as matérias do artigo 7.° da Lei 5.692/71, de acordo com a legislação específica que as regulam, no caso de Educação Física e Educação Moral e Cívica e, no caso de Educação Artística e Programas de Saúde, pelo menos numa das séries, da 1.ª à 4.ª, e numa das séries, da 5.ª à 8.ª;

c) 720 horas de trabalho escolar efetivo em cada série.

Para compor o seu currículo pleno de 1.° grau, a escola tanto poderá ampliar os mínimos obrigatórios, pela presença das matérias do artigo 7.°, além do número de séries previstas, ou pelo aumento da carga horária de cada série, ou, ainda, adotar matérias de sua livre escolha para compor a parte diversificada do currículo. Caberá, ainda, à escola, na proposição de seu currículo pleno, a definição das cargas horárias semanais de cada componente curricular e também definir o tratamento pedagógico a ser dado aos diversos componentes nas várias séries, seguindo, neste último aspecto, as orientações das normas federais e estaduais que regulam o assunto (em vigor, atualmente, os Pareceres CFE 871/71, 339/72 e 540/77, além da Deliberação CEE 29/82, Parecer CEE n.º 2.159/82 e Indicação CEE 13/83).

* + Para o 2.° grau, os mínimos legais são os seguintes:
  + Com relação à parte comum do currículo:

- presença das matérias do núcleo comum e do artigo 7.° da Lei 5.692/71, em pelo menos uma série, considerado, ainda, o tratamento próprio a ser dado a Educação Física e Educação Moral e Cívica, por força da legislação especifica em vigor;

- carga horária mínima fixada pelo Conselho Estadual de Educação, para a parte comum (em vigor a Deliberação 29/82);

- duração mínima de 3 anos, exceto os casos previstos no artigo 22 da Lei 5.692/71;

* + carga horária mínima total de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo.

Isto para os cursos de 2.° grau estruturados nos moldes do inciso III do artigo 7.° da Deliberação CEE 29/82 (currículos estruturados exclusivamente para fins de continuidade de estudos).

Para os cursos estruturados nos termos dos incisos I e II do mesmo artigo e Deliberação (habilitação profissional e ocupações de pequena complexidade), acrescentem-se os mínimos profissionalizantes da habilitação, nos casos do inciso I e as matérias indicadas pela escola, no caso do inciso II.

Para compor o seu currículo pleno, a escola adotará os mesmos procedimentos já apontados para o ensino de 1.° grau.

A legislação estadual específica para os cursos supletivos (em vigor a Deliberação CEE 23/83) indica os mínimos para cada modalidade.

É claro que cada escola, ao fixar o seu currículo pleno, o faz em função de objetivos bem definidos e claros.

O que a presente Deliberação permite é que a escola prescreva, para alunos que receba por transferência, os mínimos que o aluno terá que cumprir para cada curso, obviamente considerados os mínimos legais, sem o cumprimento dos quais o aluno não poderá receber o seu certificado e/ou seu diploma, **acrescidos das exigências que, para esse fim, a escola fixar no seu Plano Escolar.**

Um exemplo simples poderá ajudar a esclarecer a proposta. Suponhamos uma escola que mantém a Habilitação Técnica em Secretariado. No currículo pleno dessa habilitação, o conteúdo Ciências Físicas e Biológicas foi desdobrado em Física, Química e Biologia, em duas séries, com carga total de 360 horas.

Um aluno se transfere para essa escola na 2.ª série, não tendo cursado esses componentes na 1.ª série. Considerados os objetivos da habilitação, se a escola tiver fixado no seu plano escolar que, para fins de adaptação de alunos transferidos, basta que os alunos cumpram as matérias do núcleo comum, a partir das séries em que se matriculem, poderá dispensar o aluno do exemplo de qualquer adaptação nessa matéria, em relação à 1.ª série. Isto, desde que não perca de vista os parâmetros representados, ao final do curso, pelo atendimento aos mínimos legais.

Da mesma forma, fica reservada à escola a possibilidade de exigir do aluno transferido o cumprimento integral do seu currículo pleno, desde que esta exigência conste do seu plano escolar. E, nesse caso, posta a exigência, terá que criar as condições pedagógicas para que o aluno possa cumpri-la, nos termos dos procedimentos indicados para cada caso, no artigo 14. Dá-se autonomia para a escola, mas exige-se, em troca, seriedade de propósitos e de procedimentos e responsabilidade pela formação de seus alunos.

A autoridade supervisora, ao examinar o plano escolar, orientará as soluções e coibirá os abusos.

O **artigo 14** define os procedimentos a serem adotados para cada caso, respeitando sempre as decisões da escola com relação ao artigo 13.

O **artigo 15** prevê situações em que a adaptação pode ser dispensada pela escola, mesmo nos casos identificados como sujeitos a adaptação, conforme o disposto no artigo 13. Trata, por exemplo, no caso do inciso I, de se aceitar o estudo de Música para suprir Educação Artística, ou de Geografia Econômica para suprir, por exemplo, Economia, só podendo ocorrer em relação a matérias de livre opção ou do art. 7.° da Lei 5.692/71, consideradas as restrições impostas pela própria Lei. No caso do inciso II, trata-se, por exemplo, de se aceitar Ciências Físicas e Biológicas para substituir um ou mais componentes dele desdobrado, no 2.° grau, ou Estudos Sociais para suprir Geografia ou História ou ambos, no ensino de 1.° grau, ou, ainda, um componente avaliado apenas por assiduidade na escola de origem e que seja sujeito a avaliação, também por aproveitamento, na escola de destino.

Os exemplos são inúmeros e a prática dos educadores (direção da escola e supervisores) saberá indicar, para cada caso, a melhor solução.

O disposto no **artigo 16** parece em conflito com o fixado no artigo 5.°, no que respeita aos prazos. Entende-se, porém, que o contato com o aluno transferido e com seus pais ou responsáveis, caso seja necessário, poderá ensejar o preparo de um plano de adaptação, mesmo que deva ser complementado posteriormente, caso a documentação não seja entregue no ato da matrícula. É fundamental que o aluno saiba, ao efetuar a matrícula, se possível antes dela, a que tarefas estará sujeito, para dar-lhe tempo, inclusive, de procurar outra escola ou curso, onde não lhe sejam exigidas tantas horas suplementares de estudo.

O cuidado é principalmente importante para alunos que se matriculam no período noturno, por exigência de horário de trabalho, tendo em vista também a possibilidade que lhes é aberta pelo § 2.° do artigo 14. Aliás, essa abertura merece algumas considerações, pois aplica-se também para casos em que o número de adaptações, especialmente do tipo que exige freqüência, obrigaria o aluno a um total de 2 a 3 horas diárias, além do período regular em que cursa a série. Considerando-se que uma carga suplementar de 12 horas/aula semanais corresponderia, em média, a de três ou quatro componentes curriculares profissionalizantes, é de se recomendar que o número de adaptações com freqüência, a serem cursadas concomitantemente ao curso regular, não exceda a esse número.

3.9 **Artigos 17 e 18** - Complementam as providências relativas a processos de adaptação e não contêm nenhuma dificuldade de entendimento, pois são do cotidiano das escolas que recebem alunos transferidos nas situações neles previstas.

3.10 **Artigo 19** - Contém inovações importantes, especialmente no seu inciso III. Os incisos I e II referem-se respectivamente à situação do aluno promovido em todos os componentes curriculares e à situação de dependência em até dois componentes curriculares, conforme dispuser o Regimento Escolar, de acordo com as normas deste Colegiado. Lembre que, neste particular, está em vigor a Deliberação CEE 4/74.

O inciso III trata da aplicação do disposto no Parecer CFE 838/77 para matérias de livre escolha da escola e de sua extensão a outros componentes curriculares, qualquer que seja sua categoria. O fundamento pedagógico que alicerça a extensão do disposto com relação a matérias de livre escolha da escola às demais categorias curriculares é o "non sense", que significa forçar o aluno a repetir uma série, se exatamente o(s) componente(s) curricular(es) que o levou (levaram) à retenção não consta (m) da série que irá repetir, na escola de destino. Essa possibilidade de transferência com promoção na escola de destino deve estar prevista no Regimento Escolar, assim como a possibilidade de dependência, nos termos das normas em vigor para o caso (está em vigor a Deliberação CEE 4/74).

Fica claro, nos termos do § 2.°, que os alunos que alcançaram a promoção através da aplicação desses dispositivos ficam sujeitos às adaptações referentes às séries anteriores da escola de destino, nos termos previstos na presente Deliberação. Trata-se de um esforço a mais no sentido de vencer as barreiras impostas pela seriação que tanto artificializa o processo pedagógico.

3.11 **Artigo 20** - Sua orientação é já conhecida e adotada, desde 1974, pelas escolas do sistema estadual de ensino, originada, principalmente, do magnífico Parecer CEE n.º 1.286/74, do nobre Cons. Hilário Torloni.

3.12 **Artigo 21** - Diz respeito às normas referentes a transferências entre cursos supletivos da mesma modalidade e sobre a "circulação de estudos" entre ensino regular e supletivo e vice-versa.

Sua justificativa se encontra nos Pareceres CEE n.os 1.315/84 e 289/85, que transcrevemos:

a) "O curso de suplência do 2.° grau é estruturado em três termos, correspondentes às 3 séries do 2.° grau regular, sendo que o **1.° termo** tem a duração de um ano. O aluno que se transfere ao final do **1.° semestre** letivo do **1.° termo**não está reprovado, pois sua reprovação ou aprovação só se dará ao final do termo. Assim, a resposta é positiva: a escola poderá receber alunos transferidos durante o **1.° termo**, à semelhança do que acontece com o ensino regular, pois a sua duração é suficiente para as eventuais adaptações de componentes curriculares e de programação. Se alguma escola adotar o regime da divisão do 1.° termo em dois semestres letivos, com avaliação e promoção ao final de cada semestre, seus alunos transferidos deverão receber um documento de transferência, com as avaliações e freqüência em todos os componentes curriculares, de forma que a escola de destino, cujo regime seja o de promoção ao final do 1.° termo, isto é, apenas ao final de um ano letivo, possa receber os alunos durante o ano, como normalmente acontece no 2.° grau regular."

b) "Em se tratando de transferência de 1.° semestre do 1.° termo de suplência do 2.° grau para o de 2.° semestre da 1.ª série de curso regular de 2.° grau, deve-se tomar especial cuidado com os conteúdos que estão sendo desenvolvidos pela escola recipiendária, de forma que sejam efetuadas as necessárias adaptações." As demais disposições não oferecem qualquer dificuldade.

3.13 **Artigo 22** - Recorde-se, a propósito, que a matrícula de alunos provenientes do estrangeiro deve ser sempre precedida de processo de equivalência de estudos, nos termos das normas próprias deste Conselho e que as normas em vigor para esse assunto são as contidas na Deliberação CEE 12/83, inclusive as referentes à regularização dos documentos emitidos por escolas estrangeiras, perante as autoridades consulares.

Somente estão dispensados dos procedimentos referentes à adaptação os alunos que solicitam equivalência para fins de conclusão de curso de 1.° ou 2.° grau. Os demais se sujeitam às normas da presente Deliberação. Recomenda-se às escolas que dediquem especial cuidado no sentido de proporcionar ao aluno proveniente de país estrangeiro oportunidade de contato com as matérias que ensejam conhecimento das características culturais e físicas da nossa terra, nossos valores e tradições, especialmente a Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História e Geografia do Brasil.

3.14 **Artigo 23** - É norma conhecida do sistema, através do Parecer CEE n.º 912/75, de autoria do Cons. Pe. Lionel Corbeil, cujos termos permanecem atualizados e em vigor, em face da presente Deliberação.

3.15 **Artigos** **24 e 25** - Apenas a transferência de curso com matrícula por disciplina para curso seriado precisa ser regulada. É o que faz a presente Deliberação, na linha da orientação oferecida pelo Parecer CEE n.º 1.926/80, de autoria do Cons. José Augusto Dias, cuja fundamentação permanece inteiramente válida. A transferência de cursos seriados para os de matrícula por disciplina não oferece qualquer dificuldade.

3.16 **Artigos 26, 27 e 28** - São disposições que não oferecem dificuldade de entendimento. Tratando-se de assuntos de extrema importância para o tranqüilo prosseguimento de estudos dos alunos, recomenda-se à Secretaria da Educação que estabeleça regras que permitam que os recursos encaminhados ao Conselho Estadual de Educação fluam com a urgência e rapidez necessárias.

3.17 **Artigos 1.° e 2.°** das Disposições Transitórias - Contêm as disposições transitórias necessárias à implantação das novas normas.

Não parecem oferecer quaisquer dificuldades.

4. Ao final, queremos encarecer o papel fundamental da Supervisão na aplicação correta das presentes normas, especialmente com sua ação orientadora e preventiva. Recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação a inclusão, nos seus programas de treinamento de pessoal técnico-pedagógico, de cursos destinados à divulgação e ao esclarecimento das presentes normas.

Com estas justificativas, submete-se ao Conselho Pleno o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 19 de junho de 1985.

* 1. Cons.a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Relatora
  2. Cons.a Maria Aparecida Tamaso Garcia, Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino do Primeiro e do Segundo Graus adotam como sua Indicação o voto das Conselheiras-Relatoras.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Arthur Fonseca Filho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, César Augusto Teixeira de Carvalho, Dermeval Saviani, Edmur Monteiro, Guiomar Namo de Mello, Heitor Pinto e Silva Filho, Luiz Antônio de Souza Amaral, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1985.

* 1. Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral, Presidente em exercício

DELIBERAÇAO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras de Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, nos termos do voto das Relatoras.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1985.

a) Cons. **Célio**Benevides **de Carvalho,**Presidente

NOTAS:

Lei n.º 4.024/61 à. pág. 265 do vol. 1:

Lei n.º 5.540/68 à. pág. 364 do vol. 1;

Lei n.º 5.692/71 à. pág. 403 do vol. 1;

Lei n.º 7.037/82 à. pág. 47 do vol. 9;

Lei n.º 7.044/82 à. pág. 48 do vol. 9;

Res. CFE n.o 8/71 à. pág. 170 do vol. 4;

Res. CFE n.º 58/76 à. pág. 20 do vol. 4;

Res. CFE n.º 3/79 à. pág. 32 do vol. 4;

Par. CFE n.º 45/75 à. pág. 191 do vol. 4;

Par. CFE n.º 339/72 à. pág. 270 do vol. 4;

Par. CFE n.º 76/76 à. pág. 264 do vol. 5;

Par. CFE n.º 540/77 à. pág. 222 do vol. 6;

Par. CFE n.º 838/77 à. pág. 246 do vol. 6;

Par. CFE n.º 224/84 à. pág. 250 do vol. 11.

Lei n.º 10.403/71 à. pág. 450 do vol. 2;

Res. CEE n.º 19/65 à. pág. 2.176 do vol. 6;

Del. CEE n.º 4/74 à. pág. 2.217 do vol. 6:

Del. CEE n.º 14/78 à. pág. 2.416 do vol. 7;

Del. CEE n.º 29/82 à. pág. 540 do vol. XIV;

Del. CEE n.º 12/83 à. pág. 307 do vol. XVI;

Del. CEE n.º 23/83 à. pág. 328 do vol. XVI;

Par. CEE n.º 1.286/74 à. pág. 2.563 do vol. 7;

Par. CEE n.º 912/75 à. pág. 2.611 do vol. 7;

Par. CEE n.º 2.159/82 à. pág. 541 do vol. XIV;

Par. CEE n.º 1.315/84 à. pág. 566 do vol. XVIII;

Par. CEE n.º 289/85 à. pág. 529 do vol. XIX;

Ind. CEE n.º 13/83 à. pág. 523 do vol. XVI.